



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.913 - SE (2011/0269290-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE PRESO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.913 - SE (2011/0269290-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Sergipe agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

O agravante sustenta ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, alegando ser exorbitante o valor da indenização.

Não prospera o inconformismo.

Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ. É que a pretendida redução do valor indenizatório, demandaria o reexame das premissas adotados pelo v. aresto, o que é vedado nesta via. Ademais, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor dos danos morais arbitrados na instância ordinária somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado nos autos.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fl. 372).

O agravante insiste na alegação de ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, aduzindo que "não foram observados todos os critérios elencados pelo ordenamento para a fixação do dano" (fl. 380). Afirmo que a prudência e a razoabilidade devem ser levadas em conta no processo de apuração do dano moral e no estabelecimento do valor da indenização. Alega que é inaplicável o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois as premissas fáticas necessárias para a fixação já estão todas detalhadas no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.913 - SE (2011/0269290-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE PRESO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

"Imaginem o que passou o que passa e que continuará passando na vida do apelante após a morte de seu filho em face a negligencia Estatal. Não há dinheiro que efetivamente compense tal perda. Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, 'Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade'. (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

O *quantum* fixado para a reparação desse dano moral deve preencher os contornos da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a servir como compensação para aquele que sofreu o dano e correção para aquele que o praticou. Como dito acima, embora o Estado reiteradamente venha sendo condenado a reparar por danos morais desse jaez, isto é, pela falta de zelo na garantia da incolumidade física e moral dos presos, tais condenações me parece têm sido insuficientes para servir de exemplo e de ajuste pedagógico" (fl. 332).

Nesse contexto, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ desta Corte. Com efeito, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de reduzir o valor da indenização, é imprescindível o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor dos danos morais arbitrados na instância ordinária somente pode ser revisto no âmbito do recurso especial em hipóteses excepcionais, quando for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado nos autos.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269290-8

**AgRg no
AREsp 80.913 / SE**

Números Origem: 200961000377 2010213365

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : RAMON SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.